



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020428-46.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÔNICA IZILDA DIAS DA SILVA ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020428-46.2024.8.26.0001

Apelante: Mônica Izilda Dias da Silva Aragão

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Perdas e Danos

Origem: Foro Regional I – Santana (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luiza Arias Bagno

Voto nº 3595

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisão de saldo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) – Inteligência do Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça – Prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil contados da data em que o titular toma ciência dos desfalques realizados – Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria – Saque realizado em 2012 – Ajuizamento da ação 2024 – Prescrição verificada – Matéria de ordem pública contra a qual não opera preclusão consumativa – Inteligência do art. 332, §1º do CPC.

RECURSO DESPROVIDO – Sentença reformada, julgando extinto o processo.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 692/695, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do Código de Processo Civil)

e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil), ressalvada a gratuidade de Justiça.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) não há anuência da apelante com as transferências e saques realizados; b) cabe ao réu o ônus da prova do repasse dos valores ao correntista; c) o único evento legítimo e previstos em lei para o saque das cotas do PASEP ocorreu em 07/02/2012, identificado como pagamento de aposentadoria no montante de R\$1.221,75; d) deve ser reformada a sentença condenando o banco à indenização por danos morais.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 722/729).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor sustenta que o banco apelante promoveu desfalques na conta do autor, correspondente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), pelo que teve direito ao saque da quantia irrisória de R\$ 1.221,75.

De início, não se pode negar que a matéria aqui tratada (saques do PASEP) foi afetada pelo Tema 1300 do STJ, a fim de definir de quem é ônus probatório, o que, em um primeiro momento demandaria a suspensão do processo, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

No entanto e preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, verifico no presente caso, a ocorrência de prescrição, entendendo assim, que merece reforma a r. sentença, a fim de julgar extinto o feito.

Pois bem.

Não se pode olvidar que a prescrição é matéria de ordem pública, não operando sobre ela a preclusão consumativa.

Por outro lado, embora a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme disposto no art. 332, §1º do CPC, importante ressaltar que houve manifestação das partes nos autos, quanto a ocorrência da prescrição, pelo réu na contestação e pelo autor na réplica, a despeito do comando previsto no art. 487, parágrafo único CPC.

Destaca-se que as discussões acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil, assim como do **prazo prescricional** foram apreciadas no incidente de recurso repetitivo correspondente ao Tema 1150 do C. STJ:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido

programa;

*ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao **Pasep** se submete ao **prazo prescricional decenal** previsto pelo **artigo 205 do Código Civil**;*

*iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, **toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.**” (grifei)*

À luz do julgado, é certo que o prazo de prescrição é de dez anos e se inicia a partir da data em que o correntista tomou ciência dos desfalques.

No caso aqui tratado, conforme se depreende do extrato do PASEP acostado pelo réu (fls. 523/524), restou incontroverso o saque total do valor total da conta vinculada ao PASEP se deu em 07/02/2012, em razão da aposentadoria da autora.

Embora a apelante mencione que a ciência foi por ocasião da obtenção dos extratos microfilmados (fls.525/535), em verdade, houve ciência inequívoca de eventuais desfalques, quando do saque efetuado no ano de 2012.

Ora, a partir do saque, cujo valor considerou insuficiente, é que se inicia a contagem do prazo

prescricional, porquanto foi a partir desta data que a titular do crédito tomou conhecimento da lesão ao seu direito (princípio da "actio nata").

Dessa forma, ajuizada a ação após mais de 12 anos da efetiva ciência dos desfalques, em junho/2024, resta caracterizada a ocorrência da prescrição.

Neste sentido, colaciono os arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais. Irregularidade na administração de conta vinculada ao PASEP. Prescrição reconhecida. Improcedência. Apelação. Autora que afirma que o prazo prescricional deve ter início a partir do momento de recebimento do extrato bancário. Alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Banco do Brasil em contrarrazões. Aplicação das teses jurídicas definidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao

*Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." Na hipótese, é certa a legitimidade do bancoréu, assim como a ocorrência da prescrição, à luz do precitado entendimento do STJ. **Autora-apelante que efetuou saque aos 3 de março de 2010. Ação ajuizada somente em 2024. Afirmação no sentido de que a quantia sacada era irrisória, o que evidencia o conhecimento de eventual desfalque ou irregularidade desde então.** Prescrição reconhecida, como definido pelo juízo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1065175-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) - grifei*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição – Insurgência da autora – Descabimento – **Hipótese em que a ciência dos alegados desfalques ocorreu no momento do saque, em janeiro de 1995, quando da aposentadoria da autora** – **Transcurso do prazo***

prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil – **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; *Apelação Cível 1010519-20.2021.8.26.0248*; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) - grifei

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Extinção com resolução de mérito. Conta PASEP. Alegação de subtração indevida de valores. **Prescrição. Ocorrência. Marco inicial considerado o do último saque realizado pela Apelada (teoria actio nata). Prescrição ocorrida.** Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; *Apelação Cível 1005609-63.2021.8.26.0566*; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023) - grifei*

Pontue-se ademais, que não restou demonstrado pelo autor qualquer irresignação quanto ao valor sacado, nem eventual negativa por parte da instituição financeira em fornecer os extratos à época.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo.

O reconhecimento da prescrição, afasta as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teses autorais trazidas no recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição para **JULGAR EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator